

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Renata Ribeiro

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: POLÍTICAS
PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO NO BRASIL**

Santa Cruz do Sul
2019

Renata Ribeiro

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: POLÍTICAS
PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Viana Custódio

Santa Cruz do Sul
2019

Ao meu avô, Renato Antônio Ribeiro (in memorian), com todo meu amor e saudade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, ao meu orientador Prof. Dr. André Viana Custódio, pelo direcionamento, atenção e contribuições repassadas durante a elaboração do presente trabalho. Inenarrável despende horas de estudos com a orientação de uma ilustre referência na atuação e pesquisa sobre a temática dos direitos fundamentais e do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente.

À Dra. Rosana Helena Maas, por nortear a realização da metodologia com simplicidade e muita maestria, sempre tão atenciosa.

Aos mestres da Universidade de Santa Cruz do Sul, por persistirem na encantadora missão de ensinar e, principalmente, por estarem em constante busca pelo aperfeiçoamento dos seus conhecimentos, a fim de traduzir com muita propriedade os conteúdos abordados durante a graduação.

Igualmente, registro um agradecimento especial ao meu grande amor, Maíra Bohrer, por todo companheirismo, paciência, motivação e generosidade em cada uma das etapas desta caminhada.

Por fim, agradeço aos meus familiares e amigos, os quais constantemente sustentam os meus sonhos e me auxiliam a alcançar cada objetivo.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objeto de estudo averiguar as políticas públicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes no Brasil, considerando que essa prática fere direitos humanos, especialmente a dignidade humana, sendo considerada uma atividade ilícita complexa, rentável e de difícil identificação. A proteção de crianças e adolescentes, por sua vez, é uma abordagem de vasta relevância social e jurídica, diante da condição de desenvolvimento que lhes confere uma situação de vulnerabilidade. Diante disso, a problemática enfrentada consiste em identificar quais são as políticas públicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes no Brasil. O método de pesquisa utilizado será o dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnica de pesquisa bibliográfica. Conclui-se que o governo brasileiro tem desenvolvido e executado projetos com ações para prevenir e enfrentar o tráfico internacional de crianças e adolescentes, inclusive com adequação recente da legislação penal. As políticas públicas se coadunam com os tratados internacionais que foram recepcionados pelo Brasil. Atualmente, a problemática integra agenda política e medidas estão sendo desenvolvidas e implementadas, como campanhas de conscientização social, capacitação de agentes públicos, responsabilização dos criminosos e assistência às vítimas.

Palavras-chave: Tráfico de criança. Adolescente. Política Pública. Tráfico de pessoas.

ABSTRACT

This monography has as study goal to evaluate the public policies of prevention to the international child and teenagers trafficking in Brazil, considering that this practice harms the human rights, especially the human dignity, being considered a complex, profitable and hard to identify illicit activity. The protection of child and teenagers, on the other hand, it's an approach of vast social and legal relevance. Thereat, the faced problematic consists in identify which are the public politics of prevention coping the international child and teenagers trafficking in Brazil. The research method used will be the deductive method of monographic procedure, with bibliographic research technique. It is concluded that the Brazilian government has developed and running projects with actions to prevent and face the criminal law. The public policies fit the international treaties received by Brazil. Nowadays, the problematic integrates pollical agenda and measures are being developed and implemented as public awareness campaigns, public agents capacitation, criminals accountability and assistance to victims.

Keywords: Child Trafficking. Adolescent. Public policy. Trafficking in persons.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO INTERNACIONAL E BRASILEIRO.....	10
2.1	O conceito e a evolução histórica do tráfico de pessoas	10
2.2	As causas e conseqüências do tráfico de crianças e adolescentes.....	14
2.3	O direito fundamental à dignidade da pessoa humana e a proteção da criança e do adolescente	18
3	A ATUAL SITUAÇÃO JURÍDICA FRENTE AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	26
3.1	Os tratados internacionais.....	26
3.2	O ordenamento jurídico brasileiro em relação ao tráfico de crianças e adolescentes	30
3.3	O bem jurídico tutelado nos crimes de tráfico de pessoas.....	35
4	AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	38
4.1	As medidas de proteção e assistência às crianças e adolescentes	38
4.2	As políticas públicas no Brasil.....	40
4.3	Os mecanismos de identificação e enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes	43
5	CONCLUSÃO.....	48
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho aborda o tema das políticas públicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes no Brasil.

O tráfico internacional de pessoas é uma prática que fere direitos humanos, especialmente a dignidade humana, sendo considerada uma atividade ilícita complexa, rentável e de difícil identificação. A proteção de crianças e adolescentes, por sua vez, é uma abordagem de vasta relevância social e jurídica, diante da situação de desenvolvimento que lhes confere uma situação de vulnerabilidade.

Em decorrência disso, exige-se atenção especial no que concerne à violação dos direitos de crianças e adolescentes, sobre a qual se promove a presente pesquisa, sobre a problemática de quais são as políticas públicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico internacional, especificamente em desfavor de crianças e adolescentes no âmbito brasileiro.

Como objetivo primordial, tem-se a verificação das políticas públicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes no Brasil. Para além disso, desenvolvem-se os objetivos específicos para verificar a situação do tráfico de crianças e adolescentes no contexto internacional e brasileiro, compreender a atual situação jurídica da prática da traficância, bem como para averiguar a adoção das políticas públicas para a prevenção e o enfrentamento do crime organizado no Brasil.

Para a concretização do estudo, o método de pesquisa utilizado será o dedutivo e o método de procedimento monográfico, iniciando-se pelos aspectos históricos do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente e o direito fundamental à dignidade humana. Posteriormente, realizar-se-á um estudo sobre as políticas públicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes.

A técnica de pesquisa será a bibliográfica, desenvolvida a partir dos materiais fornecidos pelas bibliotecas físicas e virtuais oferecidas pelo Curso de Direito, pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC, bem como pelo banco de teses e dissertações da CAPES e outras bases de dados de pesquisa científica.

A organização do trabalho e o desenvolvimento da pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro, desenvolve-se sobre o conceito do tráfico de pessoas e sua evolução histórica em sentido amplo, abordando, posteriormente, sobre a prática da traficância que envolve crianças e adolescentes, vitimizando para as mais variadas modalidades desse crime. Ao final, realiza-se a abordagem em relação a proteção da criança e do adolescente e o reconhecimento destes como sujeitos de direitos, pautada pelo direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

O segundo capítulo tem como finalidade a abordagem sobre as delimitações jurídicas sobre o tráfico de crianças e adolescentes, apresentando os tratados internacionais que abordam o tema, especialmente por ter como característica a vinculação com o comércio exterior, bem como os atuais reflexos na legislação brasileira. Por último, aborda-se sobre o bem jurídico tutelado nos delitos dessa natureza, para qualificar as maneiras identificação da exploração e violação dos direitos humanos.

Por fim, o capítulo terceiro elenca as medidas de proteção e assistência direcionadas para crianças e adolescentes, bem como sobre as políticas públicas no Brasil. Ademais, discorre sobre os mecanismos de identificação e enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes e as ações concretas que fornecem o suporte apropriado ao desenvolvimento da infância.

Diante disso, frisa-se que o tráfico internacional de crianças e adolescentes consiste em um crime complexo, envolvendo uma elevada lucratividade e um crescimento expressivo. Por essa razão, se mostra indispensável a verificação pormenorizada das causas e consequências dessa prática ilegal, especialmente em relação às vítimas crianças e adolescentes, pois são pessoas em condição de desenvolvimento, estando, assim, em situação de maior vulnerabilidade.

Considerando que a prática ilícita do tráfico internacional de pessoas acarreta diversos problemas sociais, mormente adoção ilegal, exploração sexual e o trabalho em condições análogas à de escravo, entre outras formas de exploração, faz-se necessário o estudo dos mecanismos de proteção designados às crianças e adolescentes, pois são sujeitos de direito detentores de absoluta prioridade no Brasil.

O tráfico de pessoas configura-se como causa e, ainda, consequência da violação de direitos humanos. Diante disso, além de existir a prevenção e repressão ao delito, é muito importante que haja assistência e acolhimento às crianças e

adolescentes para tornar a legislação brasileira atual efetiva, garantindo proteção especial dos seus direitos fundamentais.

O tema em análise decorre, intrinsecamente, de diversas fragilidades socioculturais, como a dificuldade de acesso à informação, a ausência de recursos econômicos e o distanciamento da sociedade dos direitos mais basilares. Para que as políticas públicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes se tornem cada vez mais adequadas e aprimoradas, essencial que seja realizada uma análise abrangente sobre as atuais medidas, diante da pertinência e relevância do tema.

O ordenamento jurídico brasileiro deve atender às exigências sociais atuais e combater, de forma eficaz e repressiva, a criminalidade organizada transnacional, observadas as dimensões do tráfico de crianças e adolescentes. O combate ao delito perpassa pela análise das formas de exploração e proteção às vítimas crianças e adolescentes.

Com isso, o estudo sobre o tráfico internacional de crianças e adolescentes, com enfoque na análise das políticas públicas, revela-se indispensável para identificar as condições atuais e eventuais contribuições necessárias para melhoria das diferentes formas de atuação para prevenção e enfrentamento no Brasil, especialmente na área da criança e do adolescente.

2 O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO INTERNACIONAL E BRASILEIRO

O presente capítulo discorre sobre o conceito e a evolução histórica do tráfico de pessoas, em sentido amplo, adentrando, na sequência, na prática da traficância que vitima crianças e adolescentes, bem como aborda a proteção da criança e do adolescente e o reconhecimento destes como sujeitos de direitos, versando especificamente sobre o direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

2.1 O conceito e a evolução histórica do tráfico de pessoas

O conceito de tráfico de pessoas, no contexto brasileiro, hodiernamente, é determinado pelo que disciplina o artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, o qual foi incorporado ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.017/2004, que refere:

A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>).

A partir da análise das condutas praticadas no tráfico de pessoas, torna-se possível compreender que as vítimas são deslocadas, seja por coação, fraude, ou aproveitamento das condições de vulnerabilidade, para fins de exploração, que pode ser sexual, para fins de trabalho ou casamento forçado, bem como para fins de remoção de órgãos e outras finalidades, tudo com o intuito de assegurar vantagens financeiras (TERESI, 2012).

No entanto, a fim de adentrar nas análises das causas e consequências do tráfico de crianças e adolescentes, imperioso que se compreenda o contexto histórico em que se desenvolveu tal prática ilícita na sociedade, frisando-se que não está associada apenas na contemporaneidade.

Considerada uma prática bastante antiga, o tráfico de pessoas ocorria, primordialmente, com a pretensão de adquirir prisioneiros de guerra que seriam escravos. O início foi marcado na Grécia e se estendeu, na sequência, para Roma, ainda no período da Antiguidade Clássica (GIORDANI, 1984).

O tráfico de seres humanos somente adquiriu a característica de prática comercial durante o período renascentista, entre os séculos XIV e XVIII. Surgia, nesse período, o tráfico de pessoas, que era considerado um sistema de comércio para recrutar a mão-de-obra de valor ínfimo dos africanos, sem consentimento destes, conduzindo-os para uma cultura distinta a fim de satisfazer as demandas das novas colônias europeias e gerar lucros (GIORDANI, 1984).

Importante destacar que o tráfico de pessoas é algo praticamente inato no contexto histórico brasileiro, tendo em vista que

[...] o Brasil teve as origens de seu processo civilizatório ligado ao tráfico de seres humanos, eis que para sua colonização os portugueses implantaram um projeto de desenvolvimento dependente da mão de obra escrava africana. Mesmo com a extinção formal da escravidão, em 1888, a cultura da coisificação do homem, amplamente desenvolvida durante o tráfico negreiro, firmou-se como uma herança preconceituosa e estratificadora, fomentando ações de violência e segregação social que perduram até os dias atuais (ANTUNES, 2014, p. 45).

Novos debates acerca do tráfico de pessoas surgiram ao final do século XIX, com o tráfico de mulheres brancas para fins de exploração sexual e prostituição, especialmente em razão dos movimentos migratórios, que acarretou um necessário deslocamento de mulheres para a busca de espaço do mercado de trabalho (ARY, 2009).

O primeiro instrumento internacional que abordou o tráfico para fins de exploração sexual, o Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas, foi produzido em 1904, firmado em Paris, e versava sobre o tráfico para práticas escravistas nas Américas, que eram classificadas como prostituição.

Posteriormente, foram elaborados diversos tratados internacionais para enfrentamento dessas práticas, tais como a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, a Convenção Internacional para a

Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, e, por fim, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, produzidos nos anos de 1910, 1921, 1933, 1947 e 1949, respectivamente (CARDOSO, 2016).

No período da Guerra Fria, pouco foi abordado e trabalhado em relação ao tráfico de seres humanos, estando o tema à margem das preocupações de âmbito internacional, porquanto a enfoque estava mais voltado para o desenvolvimento de esquemas estratégicos necessários para esse período. Os Estados se mantiveram estagnados até os anos 1980, ocasião em que ressurgiram os debates sobre a problemática do tráfico, sobretudo por estarem em voga as temáticas que envolviam os direitos humanos (ARY, 2009).

A Organização das Nações Unidas, empregando esforços para atender a resolução dessa problemática, elaborou, em 2000, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, incorporada pelo Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004, descrito acima como o Tratado de Palermo (BRASIL, 2004).

Antunes (2014, p. 51), no que envolve as margens de interpretação da conceituação, explica:

A definição de tráfico de pessoas adotada pela ONU deve ser interpretada de maneira ampla, pois ela se altera de acordo com o surgimento de novas modalidades de tráfico, já que este apresenta diversos meios de ser praticado e congrega inúmeros fins, como o tráfico para exploração sexual, para remoção de órgãos e também para fins de exploração do trabalho, ou seja, da servidão, escravidão e trabalhos forçados de uma maneira geral.

Ulteriormente, o processo de globalização, apesar de contribuir com meios de desenvolvimento internacional, influenciou diretamente o fomento ao tráfico de seres humanos e, naturalmente, torna crescente o crime organizado transnacional (ALMEIDA; FREIRE, 2016). Essa assertiva, no entanto, não pode ser generalizada, mormente porque a traficância não é invariavelmente praticada no contexto de crime organizado.

À luz da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, entende-se por crime organizado transnacional o conjunto de, no mínimo, três pessoas que atuem com o intuito de praticar crimes elencados na

referida Convenção, envolvendo a obtenção de vantagens econômicas ou materiais. Por meio dessas práticas, os criminosos subjagam diversas vítimas e conseguem auferir uma colossal lucratividade (ERNESTO, 2018).

No vasto campo de possibilidades para angariar vítimas, os aliciadores e traficantes valem-se de conjunturas advindas de fragilidades sociais, econômicas e culturais dos indivíduos. Sob essa perspectiva, realça-se que

no ambiente do tráfico de pessoas, verificam-se casos de vítimas que começam voluntariamente pagando intermediários para conseguir ingressar em outro país, o que configura o contrabando de imigrantes. Embora sejam dois fenômenos distintos, há casos em que migrantes contrabandeados foram vendidos ou recrutados por redes de tráfico. Assim, há que se ficar atento a eventuais repercussões em casos nos quais haja intersecções entre os dois fenômenos (TERESI, 2012, p. 54)

Atualmente, o tráfico de pessoas é considerado uma escravidão moderna, envolvendo fatores complexos e, frequentemente, imperceptíveis. Por esse motivo, os Estados devem estar alinhados para promover a segurança das fronteiras nacionais e evitar essa intensa violação da dignidade humana, bem como dos mais essenciais direitos humanos (ANTUNES, 2014).

Nesse sentido, em um contexto mais amplo e representativo, o Ministério da Justiça indica os meios basilares de enfrentamento à problemática em questão, que deve ocorrer por meio da

[...] criação de um sistema internacional que visa à proteção aos direitos humanos, utilizando-se de tratados, convenções e protocolos, capazes de contribuir, para o combate a esse delito, com a implementação de novas legislações internas de cada país, além do fomento à extinção desta atividade criminosa por meio de campanhas de informação e sensibilização da população mundial, em prol da prevenção, atenção às vítimas e repressão ao TSH (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009, <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anejos/2008pesquisa_pernambuco.pdf>).

As preocupações contemporâneas já não estão mais centralizadas no tráfico para a exploração da prostituição, como ocorria inicialmente. As redes criminosas organizadas interagem em uma amplitude considerável de alternativas para a prática delituosa, podendo o tráfico de pessoas ser praticado para diversas finalidades e suas ações executadas transnacionalmente, motivo pelo qual se revela indispensável dos Estados, de forma conjunta e cooperativa, para que seja logrado êxito no enfrentamento desse conceito de escravidão moderna (ARY, 2009).

2.2 As causas e consequências do tráfico de crianças e adolescentes

As principais causas do tráfico de pessoas, elencadas pela Organização Internacional do Trabalho, consistem na pobreza, ausência de oportunidade de trabalho, discriminação de gênero, instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, violência doméstica, emigração indocumentada, turismo sexual, corrupção de funcionários públicos, bem como leis deficientes (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

Faz-se necessário referir que a situação de vulnerabilidade das vítimas, sejam mulheres, homens, crianças ou adolescentes, são circunstâncias que atraem e favorecem especialmente o crime organizado, tornando os delitos dessa natureza uma dificuldade que deve ser analisada a nível internacional. Com isso, indispensável a compreensão de que

a realidade social precária, formada pelo desemprego, ausência de recursos econômicos e pela fragilidade da estrutura familiar e formação escolar, fomenta o envolvimento das pessoas no crime organizado. Em decorrência dessas disfunções sociais e, também, individuais, a relação com o tráfico e outras atividades ilícitas se torna um meio para angariar dinheiro, autoridade e reconhecimento (MESSA, 2012, p. 70)

Teresi (2012, p. 44) explica que “a globalização do crime internacional dá-se pelos mesmos motivos que os das instituições legítimas, seja pela possibilidade de inserir seus produtos através do livre comércio, seja pelas brechas dos sistemas jurídicos, visando sempre obter lucro”.

Apesar de todo o progresso desdobrado no tocante aos direitos humanos e direitos fundamentais, a exploração humana ainda é latente e demanda ações específicas dos Estados para garantir a prevenção e repressão de condutas desse gênero. A identificação das pessoas aliciadas configura-se parte determinante nesse processo, sem a qual inexistiria a viabilidade de criação de novas políticas públicas de enfrentamento e o aperfeiçoamento das já existentes.

Inúmeros fatores podem expor os indivíduos ao tráfico de seres humanos, mas algumas características como sexo, classe social, etnia, nível de escolaridade, distinguem os indivíduos uns dos outros, colocando-os em posição de vantagem ou desvantagem, atraindo a ação direta de aliciadores e traficantes pelos fatores elencados (GONÇALVES, 2013).

A situação de vulnerabilidade possui uma relação intrínseca com a desigualdade, pois torna os indivíduos alvos de discriminação e preconceito. Crianças e adolescentes, *de per si*, estão em situação de vulnerabilidade até completarem dezoito anos, justamente por estarem em processo de desenvolvimento, estando expostas à preferência dos aliciadores. Tal circunstância “não é simplesmente uma análise sociológica ou social-econômica, mas também se refere a um elemento constitutivo da primeira definição universal do tráfico de pessoas” (NEDERSTIGT, 2011, p. 138).

Diante disso, identifica-se que a modalidade do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual concentra o maior número de vítimas, assim como expõe a grave distinção entre as relações sociais de gênero, enraizada em uma cultura global de desigualdade entre homens e mulheres, pois tem como principais vítimas mulheres e meninas, incluindo travestis, transexuais e transgêneros.

Não obstante isso, crianças e adolescentes nem sempre possuem conhecimento sobre o seu ingresso em atividades mercantis sexuais. O aliciamento pode advir mascarado de inúmeras oportunidades de emprego, podendo o aliciador oferecer contratos com agência de modelos, oferecer propostas de trabalho como dançarinas, garçonetes, trabalhadoras domésticas ou, ainda, a negociação pode ser realizada por seus familiares. As condições ofertadas, porém, configuram o cerceamento da liberdade das vítimas, esfera em que sobrevém as práticas de exploração sexual (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009, <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisa_pernambuco.pdf>).

No Brasil, o tráfico de pessoas, por vezes, é antecedido pela exploração de crianças e adolescentes no trabalho infantil doméstico (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2009). Os atos iniciais da traficância podem estar, inclusive, embasados em relações de confiança, porquanto

as mulheres, crianças e adolescentes são introduzidas no universo do tráfico para fins de exploração sexual, geralmente, por aliciadores, que, em muitos casos, são pessoas próximas às vítimas, como familiares, amigos ou colegas. Elas são deslocadas para outras regiões ou países mais prósperos, para trabalharem em boates e casas noturnas como prostitutas. Muitas dessas pessoas, especialmente crianças e adolescentes, são raptadas para esses lugares, presas e drogadas, enquanto outras são enganadas com promessas de atividades diversas da prostituição, como garçone, manicure, empregada doméstica, babá, etc (MINISTÉRIO DA

JUSTIÇA, 2010, <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>>).

Segundo dados do relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (2018), nas Américas, Europa, leste da Ásia e Pacífico concentram-se o maior número de vítimas de tráfico para fins de exploração sexual e essa é a modalidade prevalecente nessas regiões, enquanto nas regiões da África Subsaariana e no Oriente Médio, o meio mais comum de exploração do tráfico é o trabalho forçado. No centro e sul da Ásia, ambas as modalidades são predominantes, quais sejam, a exploração sexual e do trabalho.

Conquanto isso, Gonçalves (2013, p. 54) esboça que “para além de toda a situação concreta de violação de direitos que essas vítimas experienciam, elas ainda são destituídas de sua possibilidade de desejar. Elas não têm vontades ou desejos, mas são apenas, literalmente, objetos de desejo”.

Outra modalidade de tráfico de pessoas compreende a exploração de mão-de-obra para fins de trabalho forçado, servidão ou doméstico. As principais causas da exploração do trabalho de crianças e adolescentes envolvem a

[...] herança escravocata, as condições econômicas da população brasileira, o olhar atribuído à criança, as práticas de vigilância e repressão, as intervenções no universo privado, o estigma do menorismo e a moralização do trabalho. (CUSTÓDIO, 2008, p. 109).

O tráfico de seres humanos também abrange as situações de remoção de órgãos para remoção de órgãos, onde se pretende a remoção de órgãos da pessoa para implantar em outra, considerada uma das modalidades de maior complexidade, em razão de existir a participação de pessoas que tenham a seu alcance equipamentos sofisticados, geralmente envolvendo profissionais qualificados e instituições de saúde (ANTUNES, 2014).

Há, no caso supramencionado, o uso exacerbado de falsas promessas de recebimento de valores para recrutamento das vítimas, com proveito do baixo nível de escolaridade destas por partes dos traficantes. Contudo, não há número expressivo registrado do tráfico para a remoção de órgãos contra crianças e adolescentes, de acordo com os dados do relatório da Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (2018).

A finalidade da adoção ilegal configura-se outra modalidade para a prática da traficância de crianças e adolescentes, que pode ocorrer com o sequestro de

indivíduos ou a disponibilização dos infantes pela própria família, diante da ausência de recursos para o sustento destes e, também, pela necessidade de auferir alguma renda (ANTUNES, 2014).

Por último, ressalta-se que não se pode esgotar formas de tráfico, pois estas podem surgir em decorrência de mudanças e inovações globais, fazendo com que as vítimas estejam sempre sujeitas aos intentos imaginativos dos criminosos, os quais desempenham essas funções visando a lucratividade. Além das situações já abordadas, crianças e adolescentes também padecem com o tráfico de pessoas para fins de casamento servil no mundo, episódio que fere o direito à liberdade para contrair matrimônio, constituir família, ou decidir sobre a duração ou dissolução do matrimônio (MATHIASSEN, 2013).

Em decorrência do tráfico de pessoas ser uma prática de difícil constatação e marcada por certa clandestinidade, inexistem dados exatos que apresentem o número de vítimas, porquanto este cálculo é realizado sobre meras projeções. Nesse ínterim, analisa-se que os crescentes registros dos casos, apontados pelo relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (2018), em 25 mil registros no ano de 2016, enquanto em 2003 foram constatados 20 mil registros, podem se caracterizar como constatação suscetível de equívocos, já que não existem critérios fidedignos para concluir se os Estados fortaleceram seus métodos de identificação do tráfico de pessoas.

Como meio de percepção da ocorrência do tráfico, deve-se atentar para crianças e adolescentes que estão sem acesso aos pais ou tutores, à educação, apresentando comportamento atípico, exercendo trabalhos não recomendados para sua faixa etária, sem tempo para cultivar brincadeiras, bem como que estejam isolados ou viajando desacompanhados. Essas são características específicas que podem servir de indícios para constatação dos delitos, mas não esgotam os demais métodos de identificação (TERESI, 2012).

Consequentemente, identifica-se que as crianças traficadas, por estarem em um cenário de violência, possuem “uma multiplicidade de direitos violados, entre eles a sua dignidade humana, a liberdade de ir e vir, a liberdade de escolha, a sua integridade física, corporal, moral e psicológica” (GONÇALVES, 2013, p. 250). O Ministério da Justiça identifica que

[...] negociar o envio de um ser humano aos cuidados de outro, interessado em tirar proveito através da exploração ilícita dos recursos que o traficado possa oferecer, nada mais é do que a coisificação do homem, a conversão dele em mera mercadoria (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009, <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anejos/2008pesquisa_pernambuco.pdf>).

Das consequências do tráfico de pessoas, além das cargas psicológicas e sociais que geram, de ferir direitos fundamentais dos indivíduos e causar danos até irreparáveis, as vítimas podem ter suprimidas suas garantias sociais nos casos de tráfico internacional, já que as contribuições de impostos serão recolhidas pelo país estrangeiro que forem encaminhadas, consoante pesquisas e diagnósticos realizados pelo Ministério da Justiça (2009, <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisa_pernambuco.pdf>).

A pessoa traficada, quando colocada em situação de trabalho em condições análogas às de escravo, auxilia no aumento da produção e redução dos custos para os empregadores, no entanto, não gozam de qualquer benefício, estando vinculadas aos requisitos que lhes são exigidos. Destarte, fundamental reforçar que a violação dos direitos humanos configura, simultaneamente, as causas e consequências do tráfico de pessoas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009, <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisa_pernambuco.pdf>).

2.3 O direito fundamental à dignidade da pessoa humana e a proteção da criança e do adolescente

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, dispõe que o Brasil, Estado Democrático de Direito, tem como fundamento, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 1998).

Ao conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, Awad (2006, p.113) ressalta que o constituinte “reconheceu na dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio”. Nesse delinear, é indispensável apontar que

O Estado de direito funda-se no reconhecimento da dignidade humana, que intermedeia o conteúdo e direção das tarefas estatais de garantia da segurança, da liberdade e de igualdade social. A Constituição, ao prever a garantia da dignidade humana, torna nítidas as estruturas elementares do Estado de direito, no momento em que reconduz as configurações do direito ordinário e a própria vontade política ao núcleo dessa garantia. Ciente dessa realidade, cumpre observar que o princípio do Estado de direito adquire o seu conteúdo e alinhamento da garantia da dignidade humana, que assegura a cada pessoa, de modo permanente, uma existência não apenas física, mas, também, intelectual e moral, ou seja, exige o resguardo da subjetividade da pessoa. Cada pessoa é, então, em igualdade com outras pessoas, sujeito de direito e, como tal, exige a proteção da sua inviolabilidade de corpo e alma. Adquire a pessoa na comunidade jurídica, nesse passo, o status de participante do tráfico jurídico, na condição de destinatária da oferta de liberdade jurídico-constitucional, sob as condições fixadas por cada cultura de liberdade. (DUQUE, 2014, p. 322).

Com isso, pode-se verificar que o princípio da dignidade da pessoa humana é a base para a concretização da proteção aos direitos fundamentais. Para Liberati (2011, p. 25), “a pessoa humana é o centro da preocupação do Estado. Este põe sua finalidade na completude dos direitos humanos e fundamentais. O Estado não pode se furtar de realizar a vocação do homem de viver dignamente e se realizar pessoal e comunitariamente”.

O referido princípio também serve como limitação estatal na esfera do Estado Constitucional, considerando que impõe obrigações no sentido de promover meios legislativos para tornar praticável a proteção dos direitos fundamentais, resguardando sempre a dignidade da pessoa humana (LIBERATI, 2012).

A percepção sobre a origem da dignidade da pessoa humana endossa e solidifica o seu valor em uma sociedade democrática, bastando ver que foi originada por meio de dor física e sofrimento moral. Importante salientar que a produção científica e as invenções técnicas, transformando os meios e instrumentos de convivência humana, e a afirmação dos direitos humanos, submetendo a vida social à justiça, configuram-se como fatores valiosos da solidariedade humana (COMPARATO, 1999).

Sarlet (2015) indica que o princípio da dignidade humana vincula todo o Estado, englobando todas os órgãos, funções e atividades, razão pela qual é imposto ao Estado o dever de respeito, no sentido de abster-se de agir na esfera individual, e o dever de proteção da dignidade dos indivíduos, sendo responsável por fornecer uma ordem jurídica capaz de atender as demandas decorrentes desse princípio.

Com a vigência do Código de Menores, aprovado e inserido no ordenamento jurídico brasileiro em 1927, os direitos e necessidades peculiares das crianças e adolescentes ainda não eram observados no Brasil e, por conseguinte, estes não eram sequer reconhecidos como sujeitos de direitos. A atuação do Estado era restringida apenas para crianças e adolescentes que estavam praticando algum ato delinquente ou em situação de abandono, sendo assimilado que as possibilidades de recuperação ou reintegração social aumentavam de acordo com a agilidade para intervenção dos infantes (VERONESE, 2016, p. 54).

Nesse período, Custódio (2009, p. 17) ressalta que as necessidades sociais eram sempre preteridas em relação aos interesses econômicos, sendo “[...] frequente o reconhecimento da incapacidade do Estado em prover uma política assistencial mesmo mínima, mas que não deixava de exercer o papel de repressão, controle e vigilância aos grupos estigmatizados pelo ideário elitista”.

O mesmo entendimento foi perpetuado com a entrada em vigor do Código de Menores de 1979, sendo preponderante a doutrina da situação irregular, a qual reforçava a ideia de que crianças e adolescentes eram objetos sem qualquer tipo de amparo legal, devendo ser retiradas das ruas e colocadas em abrigos. A visibilidade somente ocorria quando era praticada alguma irregularidade (RODRIGUES; COPATTI, 2014).

Sobre isso, segundo Custódio (2009, p. 22),

[...] caracterizou-se pela imposição de um modelo que submetia a criança à condição de objeto, estigmatizando-a como em situação irregular, violando e restringindo seus direitos mais elementares, geralmente reduzindo-a à condição de incapaz, e onde vigorava uma prática não participativa, autoritária e repressiva representada pela centralização das políticas públicas.

Por sua vez, a Declaração dos Direitos das Crianças de 1959 trouxe à baila as primeiras mudanças de percepções sobre a proteção da criança, em uma dimensão internacional, voltando-se o olhar aos cuidados especiais que necessitam, notadamente por estarem em um período de desenvolvimento da vida, merecendo absoluta prioridade (LIMA, 2015). Nessa senda, Souza (2017, p. 29) destaca:

A teoria da proteção integral se institui como novo paradigma para ruptura da corrente menorista e deriva no plano internacional da adoção da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, sendo reforçada com a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, produzindo uma

nova dimensão em compreender a dinâmica da infância e sua família, articulada com as necessárias de políticas sociais públicas.

Apenas na década de 1980, quando os movimentos sociais ganharam força no Brasil, iniciou uma efetiva discussão sobre a transição do Direito do Menor para o Direito da Criança e do Adolescente. Substituiu-se, a partir disso, a doutrina da situação irregular pela teoria da proteção integral (CUSTÓDIO, 2009).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, foram reconhecidos os direitos fundamentais à criança e ao adolescente, que passaram a ser admitidos como sujeitos de direitos, sendo protegidos, portanto, de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CUSTÓDIO, 2009).

Cumprir destacar que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, não só foi integralmente ratificada pelo Brasil, como teve as suas abordagens reiteradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Este, por sua vez, foi desenvolvido com fulcro nos princípios e dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e adaptado de acordo com a realidade brasileira política, social, cultural e econômica (SOUZA, 2001).

Esses novos compromissos éticos, jurídicos e políticos, constituídos nas práticas sociais e também no sistema normativo, fortalecem o papel do Estado democrático e de Direito como agente de efetivação dos direitos fundamentais, orientados por uma teleologia diferente e inerente aos novos princípios, regras e valores em construção. E é exatamente neste contexto que emerge o Direito da Criança e do Adolescente, frutificado como um sistema aberto, potencialmente contraditório, materialmente valorativo e teleológico, inacabado e dinâmico. Enfim, comprometido com o processo histórico, pois tem como base uma justiça material, não formal, para além da lógica, com caráter axiológico, com tendência à generalização, que pretende alcançar a igualdade material (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 111).

A trajetória visualizada da teoria menorista para a teoria da proteção integral esboça a transformação de uma cultura baseada em parâmetros ditatoriais, discriminatórios e autoritários para uma cultura democrática, permitindo que crianças e adolescentes tenham reconhecido a sua subjetividade, sejam dotados de identidade e afeto, apartando-se da ideia de afastamento e exclusão social para colocar em evidência e intensificar a condição humana no ordenamento jurídico (PORTO; WARTCHOW, 2015).

A teoria da proteção integral, consolidada pelo novo ordenamento constitucional, estabeleceu, no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, a tríplice responsabilidade, atribuindo à família, à sociedade e o Estado, de forma compartilhada e solidária, a busca pela concretização da proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, solidificando que estes gozam de absoluta prioridade no contexto do ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1988).

Reis e Custódio (2018, p. 655) complementam essa disposição, referindo que a proteção integral é o fundamento que sustenta o Direito da Criança e do Adolescente e o meio pelo qual se garante o mais essencial: a efetivação dos direitos fundamentais. Para isso, percebendo a necessidade de mecanismos para atender essas demandas, constituiu-se o sistema de garantias de direitos das crianças e dos adolescentes, que possui caráter intersetorial, relacionando diversos órgãos e instituições, com o intento de prevenir ameaças e violações aos direitos de crianças e adolescentes.

O advento de diferentes e inovadores direitos, que engloba, entre tantos outros, os direitos sociais das crianças e adolescentes, destaca-se por não guardar tanta relação com o quadro tradicional acolhido até então, no qual o Estado se limita a regular violações, impedimentos ou apenas declarar direitos sociais, sobretudo por terem a característica de exigir uma intervenção ativa do Estado em diversas oportunidades, devendo estar obrigado a exercer as atividades de proteção em face desses novos direitos (VERONESE, 1997).

O sistema de garantias dos direitos das crianças e dos adolescentes, que concebe meios para proteger e efetivar os direitos humanos e fundamentais, conforme explica Serafim (2018, p. 56),

[...] coaduna-se com a teoria garantista, na medida em que tem como eixo a pessoa humana e reverbera as práticas a serem realizadas pelo poder executivo, legislativo e judiciário para a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. [...] O Sistema de Garantias forma uma rede de objetivos, ações e atores, envolvendo as três esferas governamentais na elaboração, na implementação e na realização das políticas públicas de atendimento, proteção e justiça dos direitos da criança e do adolescente.

O Direito da Criança e do Adolescente busca, dessa maneira, reconhecer crianças e adolescentes como titulares de direitos fundamentais, assim como o valor intrínseco da criança como pessoas em desenvolvimento (LIMA, 2001).

No que concerne à conceituação, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, delimita a definição e estabelece que crianças são consideradas aquelas até doze anos de idade incompletos, enquanto adolescentes são aqueles com idade entre doze e dezoito anos, sendo aplicado, excepcionalmente, às pessoas com idade entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990).

A dignidade da pessoa humana foi transportada para o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º, que afirma que os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana se estendem à criança e ao adolescente, bem como em seu artigo 15, o qual menciona que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Nesse seguimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente complementa a disposição, indicando que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”, consoante dispõe o artigo 18 (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>). Por certo, não há diferenciação entre a dignidade de uma criança ou de um adulto, entretanto, com esse dispositivo, o Estatuto pretende tornar clara a necessária participação da família, da sociedade e do Estado na proteção do direito fundamental à dignidade humana, a fim de evitar atos desumanos contra crianças e adolescentes.

A dignidade de crianças e adolescentes converge à própria dignidade da pessoa humana, que enseja um essencial vínculo com os direitos fundamentais. Nas indicações de Fonseca (2011, p. 62), “a dignidade é vizinha dos direitos ao respeito, à vida e à liberdade. Daí por que se afirma o dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente”.

No que concerne à proteção da criança e do adolescente, Custódio (2009, p. 39) ressalta:

O Direito da Criança e do Adolescente tem a sua própria teleologia e axiologia, amparado pelo reconhecimento de princípios promocionais e intimamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos em seu contexto mais amplo. Por isso, sua interpretação requer o reconhecimento da criança e do adolescente em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tendo uma teleologia social,

valorizando o bem comum, os direitos e as garantias individuais e coletivas, como determina o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isto posto, compreende-se que a postura adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente tem como firmamento a convicção de que crianças e adolescentes dependem de uma proteção especial e diferenciada, bem como integral, em virtude de serem pessoas em desenvolvimento. O Estatuto existe, portanto, para regulamentar o texto constitucional e impedir que sejam somente direitos positivados, mas tenham, seguramente, plena eficácia (VERONESE, 1997).

Alinhando-se com essa compreensão, imperioso reforçar a importância dos direitos fundamentais, sendo que, nos dizeres de Awad (2006, p. 119),

[...] o poder público, as instituições sociais e particulares, bem como a ordem jurídica, que não tratam com seriedade a questão da dignidade da pessoa humana não trata com seriedade os direitos fundamentais e, acima de tudo, não levam a sério a própria humanidade.

Nessa perspectiva, a proteção conferida pelos instrumentos legislativos atuais é de suma importância para reverberar uma infância justa, adequada e própria, que influi do respeito aos direitos fundamentais e outorgam o direito à liberdade. O dever de proteção de crianças e adolescentes atribuído ao Estado, à sociedade e à família deve andar ao lado da compreensão de torná-los livres. Custódio (2009, p. 48) situa a condição do valor de liberdade, mencionando que

[...] falar em liberdade de crianças e adolescentes na sociedade contemporânea possibilita reafirmar um desafio eminente de reconhecê-los como sujeitos históricos aos quais se deve garantir o exercício e a ampliação de suas liberdades substantivas. Liberdade não implica necessariamente a satisfação plena dos desejos, mas estabelecer um espectro de proteção capaz de garantir o desenvolvimento integral do sujeito como detentor de sua própria história, valores e cultura. Isso implica o repensar das práticas históricas de vigilância e controle sobre a infância, e também reafirmar que, para o exercício da liberdade, requer-se a plena garantia do acesso às oportunidades igualitárias e justas.

Ainda, Veronese (1997, p. 17-18) reforça que “o entendimento de que toda pessoa humana é sujeito de direitos faz-se imprescindível na formulação do conceito de cidadania, isto é, como a condição que identifica os direitos e garantias dos indivíduos”. Consequentemente, as crianças e os adolescentes devem ter supridas as suas necessidades básicas, com engajamento efetivo na sociedade e, também, na política do país.

Portanto, enxergando crianças e adolescentes pelas lentes de um ordenamento jurídico elaborado e desenvolvido ao longo dos anos, pode-se afirmar que são determinantes todas as medidas de proteção ampliadas em benefício dos mesmos, pois integram e beneficiam a sociedade como um todo.

3 A ATUAL SITUAÇÃO JURÍDICA FRENTE AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com o intuito de explanar as delimitações jurídicas sobre o tráfico de crianças e adolescentes, constitui-se indispensável percorrer e averiguar os tratados internacionais que abordam o tema, principalmente por ser uma prática muito atrelada ao comércio exterior. Os referidos instrumentos, por sua vez, tiveram reflexos na legislação brasileira, fundamentando mecanismos legais de proteção ao direito das crianças e adolescentes. A fim de proporcionar a melhoria nas formas de identificação da exploração e da violação dos direitos humanos, revela-se indispensável compreender sobre o bem jurídico tutelado nesses delitos.

3.1 Os tratados internacionais

Partindo-se da premissa que o tráfico de pessoas se caracteriza como uma forma de violação de direitos humanos, mostra-se necessária a identificação de mecanismos destinados para a prevenção e o enfrentamento, principalmente no que concerne à proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Com isso, a participação dos Estados deve ser averiguada, pois são corresponsáveis na garantia de proteção desses direitos e, isoladamente, podem malograr a devida tutela.

A conceituação de tratado pode ser definida como "uma denominação genérica para denominar qualquer ato jurídico pelo qual duas ou mais pessoas internacionais expressam sua vontade, objetivando um fim lícito e possível" (GORCZEVSKI, 2009, p. 149). Os tratados internacionais podem instituir ou modificar regras de Direito Internacional, sendo considerados como acordos juridicamente obrigatórios e, também, vinculantes, já que se assentam a partir dos princípios *pacta sunt servanda* e da boa-fé, que indicam o compromisso de respeitar os termos do acordo que os Estados assumem desde o momento da aceitação do mesmo (PIOVESAN, 2010).

Os acordos internacionais, que podem ser chamados, entre outras intitulações, de Tratado, Convenção, Pacto, Protocolo, somente criam obrigações para os Estados-partes, aqueles que efetivamente consentiram com a adoção dos termos elaborados (PIOVESAN, 2010).

Com o estímulo de valores e ideais coletivos, os tratados internacionais possuem o condão de resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana e

impedir qualquer tipo de violação contra os seres humanos, elaborando-se cada dispositivo normativo e medidas práticas com a observância desses aspectos (CAMPOS, 2007).

De início, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que resguarda princípios universais de proteção aos direitos humanos, consistindo em um documento internacional adotado pela Organização das Nações Unidas, precisamente em 10 de dezembro de 1948. A partir deste contexto, foram constituídos meios de proteção universal a estes direitos, que se configuram como “fruto da nossa história, do nosso passado, do nosso presente, a partir sempre de um espaço simbólico, de luta e ação social” (PIOVESAN, 2009, p. 107).

No tocante aos instrumentos internacionais que protegem os direitos das crianças e dos adolescentes, deve-se atentar que, em 1989, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças (1989) já indicava mecanismos de normatização do tráfico, vinculando os Estados subscritos na busca pela proteção de toda e qualquer forma de violência e exploração, bem como assegurar-lhes métodos reparativos.

A Convenção supramencionada foi aprovada em 20 de novembro de 1989, com unanimidade, pela Assembleia das Nações Unidas, sendo um estimado instrumento internacional que

[...] faz entender que a criança deve estar preparada para poder interagir no meio social e, para tanto, deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em especial, com dignidade, tolerância, liberdade, igualdade, solidariedade e espírito de paz. Consolida, entre outros aspectos, a importância do respeito aos valores culturais da comunidade da criança e o papel vital da cooperação internacional para o cumprimento dos direitos da criança, o que redundará numa melhoria das condições de vida da população infante juvenil em todos os países, sobretudo daqueles em via de desenvolvimento (VERONESE, 2013, p. 47).

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que restou ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, reafirma que a infância possui direitos a cuidados e assistência especiais, sendo indispensável que cresça com a dignidade, liberdade, entre outros conjuntos de direitos que asseguram o desenvolvimento salutar da criança (BRASIL, 1990).

Além disso, reconhece a importância da cooperação internacional com o fulcro de viabilizar melhores condições de vida em todos os países, envolvendo um

conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais atribuídos a crianças e adolescentes.

A ação preventiva e repressiva dos Estados contra o tráfico de crianças e adolescentes encontra-se delineada na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), em seu artigo 35, o qual refere que “os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma” (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Após, em 25 de maio 2000, foi adotado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, diante da preocupação com o crescimento do tráfico internacional de crianças e com o objetivo de fortalecer as medidas de proteção, incorporado ao Direito interno pelo Decreto n. 5.007, de 8 de março de 2004 (BRASIL, 2004).

Em dezembro de 2000, ocorreu um estimado marco na luta pelos direitos humanos, com a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (2000), instituída na cidade de Palermo, na ilha de Sicília, na Itália, sendo este documento adotado pela Assembleia da Organização das Nações Unidas em novembro do ano mesmo ano, na cidade de Nova Iorque. A pretensão dos estados que subscrevem o referido documento internacional, que ficou conhecido como Convenção de Palermo, era definir, em um primeiro momento, a conceituação de crime organizado e, de forma consecutiva, os meios para se combater.

Posteriormente, houve a complementação da Convenção de Palermo (2000) por dois protocolos, sendo um deles destinado ao tráfico de pessoas e o outro ao contrabando de migrantes. Com efeito, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (2003), denominado suscintamente de Protocolo sobre Tráfico de Pessoas, contextualiza, conceitua e distingue essa prática ilícita, sendo imperioso que sua interpretação seja feita em simultaneidade com a Convenção.

Até a adoção dos Protocolos, não existia um consenso sobre a conceituação definitiva de tráfico de pessoas. No entanto, a contar desse importante marco, a abrangência das formas de violações aos direitos humanos acabou sendo mais ampliada, destacando-se, entre outras peculiaridades, que

[...] a nota verdadeiramente distintiva do tráfico é a exploração, aspecto que o diferencia de outras práticas violatórias aos direitos humanos que por vezes, se associam às migrações irregulares. Contudo, vale ressaltar que tampouco existe consenso sobre o que seja exploração. Em geral, o termo “exploração”, no contexto do tráfico de pessoas, tem sido usualmente vinculado à idéia de se tirar algum proveito econômico das vítimas. (CAMPOS, 2007, p. 38).

O Brasil, no entanto, aderiu ao referido protocolo apenas em 2004, por meio da edição do Decreto n. 5.015, de março de 2004, quando iniciou-se a articulação para aprovar a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (BRASIL, 2004).

O Protocolo de Palermo (2000) consiste em um dos instrumentos de abrangência internacional com maior relevância sobre o tema, especialmente por conceituar o crime de tráfico de pessoas de forma integral, sendo considerado um agigantado avanço na esfera legislativa para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas (CARDOSO, 2016).

Mostra-se prudente contextualizar, no entanto, que existem convicções distintas sobre os tópicos compreendidos pelo Protocolo de Palermo, especialmente em virtude da proposta inicial do acordo, isto é, os mecanismos de combate ao crime organizado.

Antes de pensar quaisquer implicações práticas dessa definição, é fundamental considerar o fato de que ela foi pensada em um contexto de preocupações com o controle de fronteiras nacionais. Estamos falando de uma definição de tráfico pensada no intuito de combater o crime organizado e não de promover direitos humanos. Há, sim, interesses humanitários no combate ao tráfico de pessoas, mas não se pode perder de vista que estamos partindo de uma redação que pensa primeiro o tráfico (de pessoas, de armas) e depois as pessoas (suplemento). O próprio fato de localizar em uma mesma normativa fenômenos tão distintos é problemático, pois favorece confusões e relações simplistas entre migração irregular, tráfico de pessoas e de armas. Ainda que contemple interesses humanitários, o Protocolo de Palermo não é exatamente um instrumento de promoção de direitos humanos, mas uma normativa cuja intenção é combater o crime organizado (VENSON; PEDRO, 2013, p. 75).

A ratificação de diversos instrumentos internacionais “[...] tem a dupla função de normatizar entendimentos e de exercício de controle aos países em decorrência de seu descumprimento” (ROCHA, 2013, p. 33). Após a ratificação do Protocolo de Palermo (2000), o Brasil manifestou a concordância em relação ao conceito de tráfico de pessoas e, portanto, incumbido de amoldar o ordenamento jurídico interno para atender as exigências acolhidas.

Com base nisso, a adesão do Brasil aos tratados internacionais acima elencados promove, de forma superficial, o status de um país que zela pelo respeito e proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, salienta-se:

A reinserção do Brasil na sistemática da proteção internacional dos direitos humanos vem a redimensionar o próprio alcance do termo “cidadania”. Isto porque, além dos direitos constitucionalmente previstos no âmbito nacional, os indivíduos passam a ser titulares de direitos internacionais. Vale dizer, os indivíduos passam a ter direitos acionáveis e defensáveis no âmbito internacional. Assim, o universo de direitos fundamentais se expande e se completa a partir da conjugação dos sistemas nacional e internacional de proteção dos direitos humanos. [...] O Brasil assume, perante a comunidade internacional, a obrigação de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e de proteger, mesmo em situações de emergência, o núcleo de direitos básicos e inderrogáveis (PIOVESAN, 2010, p. 198)

A ratificação dos tratados acima mencionados se constituem importantes fontes para prevenção e erradicação do tráfico de crianças e adolescente, sendo que, por meio destes acordos internacionais, é possível aprimorar o ordenamento jurídico interno e irradiar os efeitos jurídicos pactuados.

A cooperação internacional para buscar soluções apropriadas para o tráfico de pessoas releva-se extremamente necessária, pois a identificação dos fatos pode ser dificultada quando a prática for internacional, considerando que existem questões de soberania dos países. Deve-se averiguar que o tráfico internacional de crianças e adolescentes torna essa necessidade ainda mais latente, diante da afronta da dignidade de sujeitos em situação de desenvolvimento e da transnacionalidade do crime (RODRIGUES, 2018)

Desse modo, com a adesão aos tratados, de acordo com Piovesan (2010), evita-se o descumprimento das obrigações assumidas na esfera internacional, afastando as possibilidades de responsabilização do Estado e violações da Constituição Federal de 1988.

3.2 O ordenamento jurídico brasileiro em relação ao tráfico de crianças e adolescentes

Além dos tratados internacionais acima elencados, dos quais o Brasil é signatário, existem outras legislações específicas que versam sobre o tema do tráfico de crianças e adolescentes, as quais foram inspiradas nos mecanismos de proteção internacional preexistentes.

Após a ratificação do Protocolo de Palermo, o Brasil ainda possuía o ordenamento jurídico desalinhado com as conceituações inseridas no instrumento internacional.

Com relação à tipificação do crime, o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, inicialmente, definia no artigo 231 somente sobre o tráfico internacional de mulheres, discriminando as condutas de “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher, que vá exercê-la no estrangeiro” (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>). Nesse enquadramento, não se inseriam as vítimas do sexo masculino, tampouco crianças e adolescentes.

Com a edição da Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005, o artigo 231 em comento foi alterado, passando a tipificar a conduta de tráfico internacional de pessoas, descrevendo os fatos “promover, intermediar, ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro” (BRASIL, 2005, <<http://www.planalto.gov.br>>). Diante dessa mudança, passou-se a reconhecer a possibilidade de existir, no plano jurídico, vítimas do sexo masculino, além da condição de ser a vítima do sexo feminino.

A conduta do tráfico de pessoas foi inserida no Código Penal brasileiro nos artigos 231 e 231-A com uma proteção muito restrita, já que o texto legal abrangia apenas as práticas delitivas de exploração sexual, não constando especificamente sobre as demais formas de tráfico.

Outra alteração legislativa foi efetuada pela Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, no Código Penal brasileiro, visando cumprir o que foi determinado no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (BRASIL, 2009).

O mesmo dispositivo em comento, ou seja, o artigo 231, passou a constar que sobre o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual as condutas de “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro”, não existindo, até este momento, nenhuma especificidade sobre crianças e adolescentes no texto legal (BRASIL, 2009, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.334, de 06 de outubro de 2016, também conhecida como a Lei de Tráfico de Pessoas, houve uma adaptação clara e densa do texto legal com observância ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. A proposta dessa lei originou-se na Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil, que atuou no Senado entre os anos de 2011 e 2012 (BRASIL, 2016).

A Lei de Tráfico de Pessoas foi sancionada no período em que se desenvolvia o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, iniciado em 2013 e com conclusão em 2016. Até esse período, o Brasil apenas havia realizado o I Plano Nacional no interregno de 2008 a 2010.

O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas corresponde ao Decreto n. 9.440, publicado no Diário Oficial da União em 3 de julho de 2018 (BRASIL, 2018).

No que tange aos objetivos e princípios definidos para prevenção e combate à traficância, a norma internacional e a norma brasileira passaram a se alinhar com os mesmos intentos.

Os eixos da legislação nacional e do Protocolo de Palermo foram direcionados para prevenir e combater o tráfico, bem como para proteger e auxiliar as vítimas, consolidando-se por princípios de respeito à dignidade da pessoa humana e proteção integral da criança e do adolescente (LOPES, 2017).

As inovações trazidas com o advento da Lei 13.334, de 06 de outubro de 2016, refletiram em mudanças em outras searas do ordenamento jurídico brasileiro, em especial, no âmbito criminal (BRASIL, 2016).

O Código Penal Brasileiro foi alterado, ocasião em que teve os artigos 231 e 231-A formalmente revogados pela referida lei, que estavam introduzidos nos crimes contra a dignidade sexual e tipificavam o crime de tráfico internacional de pessoas (BRASIL, 1940).

A partir deste marco legal, sucedeu-se a criação de uma nova tipificação penal, ocasião em que foi retirado o crime de tráfico de pessoas da parte dos crimes contra a dignidade sexual e elencado na parte de crimes contra a pessoa, de acordo com o que preceitua o artigo 149-A do mesmo diploma legal (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>):

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Verifica-se que a alteração se deu com o fito de abarcar a maior quantidade de condutas que permeiam o tráfico de pessoas, elencando novas formas de exploração e criando apenas um dispositivo para tratar do tráfico nacional e internacional de pessoas.

Em atenção à proteção da criança e do adolescente, a alteração também inseriu, como situação que aumenta a pena da conduta delitiva, o cometimento do crime contra a criança e o adolescente, positivando o conjunto de normas e princípios que resguardam os direitos da criança e do adolescente contra as formas de tráfico, consoante se depreende da análise do § 1º, do artigo 149-A, do Código Penal (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Nesse ínterim, a circunstância de retirar a vítima do território nacional brasileiro passou a configurar uma das causas de aumento de pena, ou seja, ocorreu a integração dos dispositivos penais, que antes tipificavam isoladamente o tráfico interno e internacional.

A Lei n. 13.334, de 06 de outubro de 2016, compreende três importantes eixos de atuação, quais sejam, a prevenção e repressão do tráfico de pessoas, bem como a proteção e assistência às vítimas, os quais são considerados como métodos humanizados, pois englobam tanto a assistência jurídica, social, de trabalho, emprego e saúde, quanto o acolhimento das vítimas e as formas de evitar a

revitimização destas durante atendimentos ou procedimentos de investigação ou judiciais (BRASIL, 2016, < <http://www.planalto.gov.br>>).

Os reflexos dessa alteração legislativa também alcançaram o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal. Pode-se verificar, por meio da redação dos artigos 13-A e 13-B, que foram autorizadas novas práticas processuais facilitadoras da prevenção e repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2016).

Com a previsão legal do artigo 13-A, possibilitou-se que seja requisitado, diretamente pelo Membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, informações de órgãos do poder público ou mesmo de empresas da iniciativa privadas, informações particulares de vítimas ou suspeitos quando existe correlação com o tráfico de pessoas (BRASIL, 2016). A eficácia desse dispositivo é bastante restrita, pois abrange apenas os crimes ocorridos no Brasil, sendo que, na modalidade internacional, existe a necessidade de cooperação internacional (RODRIGUES 2018).

O artigo 13-B, por sua vez, delimita que as empresas de telecomunicações ou telemáticas devem fornecer dados para ajudar na localização da vítima ou dos suspeitos, mediante requerimento do membro do Ministério Público ou do delegado de polícia autorizado judicialmente, observados os critérios exigidos para a realização destes procedimentos (BRASIL, 2016).

Além das fontes legislativas específicas sobre a temática, o Estatuto da Criança e do Adolescente permanece sedimentando a garantia da proteção integral e da dignidade humana e fundamenta, de forma implícita, a necessidade de tornar efetiva a prevenção ao tráfico de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta. Contudo, a mera existência de leis que proclame os direitos sociais, por si só, não consegue mudar as estruturas, antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados (VERONESE, 2013, p. 50).

Doutra banda, não há menção expressa sobre o tráfico no Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, ao tratar sobre a dignidade da pessoa humana, deve-se concluir que a prática da traficância se classifica como uma grave violação dos direitos humanos. Com base nessa compreensão, entende-se que há uma lacuna

jurídica existente como forma de reprimir a conduta do tráfico de crianças e adolescentes, que merece especial aprimoramento (RODRIGUES, 2018).

3.3 O bem jurídico tutelado nos crimes de tráfico de pessoas

Analisados os instrumentos internacionais e internos que versam sobre o tráfico de crianças e adolescentes, necessária a compreensão do que se busca proteger no plano do direito penal.

Bem, em um sentido muito amplo, é tudo o que se nos apresenta como digno, útil, necessário, valioso. [...] Os bens são, pois, coisas reais ou objetos ideais dotados de 'valor', isto é, coisas materiais e objetos imateriais que, além de serem o que são, 'valem'. Por isso, são, em geral, apetevidos, procurados, disputados, defendidos, e, pela mesma razão, expostos a certos perigos de ataques ou sujeitos a determinadas lesões. [...] Dentre o imenso número de bens existentes, seleciona o direito aqueles que reputa 'dignos de proteção' e os erige em 'bens jurídicos'". (TOLEDO, 1994, p. 15-16).

O bem jurídico pode envolver múltiplas formas, como a vida, a honra, a liberdade, a propriedade, entre outros. Partindo-se da premissa que o Direito Penal objetiva garantir uma existência pacífica, livre e socialmente segura aos cidadãos, a intervenção jurídico-penal deve acontecer apenas quando isso não estiver garantido. Essa intervenção deve avaliar o bem jurídico protegido em questão em paralelo à liberdade civil (ROXIN, 2009).

Em síntese, pode-se definir que “não cabe ao direito penal estabelecer regras de conduta, mas proteger os bens considerados imprescindíveis ao convívio social” (RODRIGUES, 2018, p. 40).

França (2010) elenca as funções mais relevantes do bem jurídico, sendo elas a função de garantia ou limitadora, a função exegética, a individualizadora e a função sistemático-classificatória. Destaca-se que a função limitadora consiste em delimitar que o legislador proteja os bens jurídicos mais relevantes, devendo ser preservada a intervenção mínima do estado.

Não há necessidade de criminalizar um fato se isso não trazer proteção ao bem jurídico específico. De acordo com o princípio da ofensividade, o tipo penal apenas se torna legítimo quando existe um perigo concreto a um bem jurídico penalmente tutelado. Essa circunstância é observada na prática da traficância, motivo pelo qual se faz necessária a permanência da tutela penal, porquanto há uma

violação dos direitos humanos, independentemente da obtenção de lucros decorrente da atividade criminosa (RODRIGUES, 2018).

Para selecionar o que deve ou não merecer a proteção da lei penal – bem jurídico –, o legislador ordinário deve necessariamente levar em conta os princípios penais que são as vigas mestras – fundantes e regentes – de todo o ordenamento penal. Esses princípios, que se encontram em sua maioria albergados, de forma explícita ou implícita, no texto constitucional, formam por assim dizer o núcleo gravitacional, o ser constitutivo do Direito Penal. (PRADO, 2003, p. 66)

Das condutas em análise, cumpre referir que o Estado, ao inserir o tráfico de pessoas no rol dos crimes do Código Penal brasileiro, busca proteger o bem jurídico da liberdade, o qual não se assemelha apenas ao mero direito de ir e vir, não se limitando em decorrência de que o comércio de pessoas fere a própria dignidade humana (RODRIGUES, 2018).

Com isso, observa-se a evolução da proteção estatal para as atividades de tráfico de pessoas, pois, consoante delimitado no tópico anterior, a Lei n. 13.334, de 06 outubro de 2016, ainda que tenha sido lentamente, tratou de tipificar legalmente as condutas específicas de proteção ao tráfico de pessoas.

Os tipos penais elencados, quer sejam, agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover órgãos, tecidos ou partes do corpo, submeter a trabalho em condições análogas de escravo ou qualquer outro tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual (BRASIL, 2016).

O agente que incorre em qualquer dessas condutas pratica o crime de tráfico de pessoas, sendo imprescindível mencionar que a inserção de diversos verbos auxilia a identificação e o regular andamento de processos criminais.

Nesse mesmo contexto, foi inserido um direito específico e protetivo para crianças e adolescentes, consolidado na majorante da pena do crime de tráfico quando as vítimas forem crianças e adolescentes, prevista no artigo 149-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, evidentemente em razão de estarem em situação peculiar de desenvolvimento (BRASIL, 1940).

Isso ocorre, principalmente, em decorrência do fortalecimento dos instrumentos internacionais, da aplicação dessas normas no ordenamento jurídico interno e da cooperação internacional. No dizer de Rodrigues (2018, p. 88),

[...] nenhum outro ramo do direito é capaz de coibir o tráfico de pessoas, especialmente o tráfico internacional de crianças e adolescentes, pois se trata de conduta extremamente complexa, que demanda o uso do instrumento legal mais forte do Estado, o direito penal.

Diante da exposição sobre o bem jurídico protegido, conclui-se que os fatos humanos que provocam lesões ou expõe a perigo bens jurídicos protegidos devem possuir um regramento específico no âmbito do direito penal, como forma de repressão aos delitos (TOLEDO, 1994). A proteção da dignidade de crianças e adolescentes perpassa pela necessidade de dispositivos penais para coibir a prática criminosa do tráfico em todas as suas modalidades.

4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

A proposta do presente capítulo engloba a abordagem sobre as medidas de proteção e assistência fornecidas às crianças e adolescentes, com ênfase na condição de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, bem como sobre as políticas públicas no Brasil. Derradeiramente, serão explanados os mecanismos de identificação e enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes e as ações que contribuem para a perspectiva da proteção integral.

4.1 As medidas de proteção e assistência às crianças e adolescentes

Relativamente aos preceitos legais que envolvem a proteção e assistência de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 70, salienta: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990, <www.planalto.gov.br>). Respectivamente, no artigo 86, preconiza:

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1990, <www.planalto.gov.br>).

Diante desses dois elementos, de proteção e assistência, aufere-se que não existe a obrigatoriedade de ocorrer a violação de um direito para que haja a atuação dos mecanismos de proteção à criança e ao adolescente. Pelo contrário, o amparo aos direitos humanos e fundamentais guarnece as mais diversificadas formas para obstar toda ameaça ou violação, atuando de forma preventiva.

Os serviços especiais de atendimento à criança e ao adolescente reservam um papel importante, mas isoladamente apresentam pouco efeito, ou seja, precisam estar acompanhados de um conjunto integrado de políticas públicas básicas de caráter universal e acessível para todos. [...] A construção de uma política de atendimento requer a integração de uma rede de organizações de atendimento, governamentais e não-governamentais, que colaboram para a produção de diagnósticos, controles, monitoramentos e avaliações, com vistas a uma melhoria qualitativa dos serviços prestados (CUSTÓDIO, 2009, p. 78-79).

A participação da comunidade na elaboração da política de atendimento consiste em uma condição elementar, portanto, necessária a municipalização do atendimento, que gera mais eficácia no atendimento e menos investimentos dos recursos públicos. Esta, por sua vez, somente ocorre pelos mecanismos de deliberação, controle e monitoramento das políticas públicas de competência dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2009).

Sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), pode-se mencionar que “[...] é o órgão responsável pelas políticas públicas de atendimento de crianças e adolescentes no âmbito federal” (CUSTÓDIO; MOREIRA, p. 41). Caracterizam-se por sua autonomia nos níveis federal, estadual e municipal, apenas se submetem as leis e possuem um caráter deliberativo, ou seja, seus comandos vinculam a administração pública em relação às políticas públicas (CUSTÓDIO, 2009).

A prevenção geral de proteção às crianças e adolescentes surge (art. 70) como um “dever social” imposto a todos, isto é, uma obrigação destinada à família, à comunidade, à sociedade e ao Estado (Poder Público em geral). Em outras palavras: temos um dever geral de “não deixar ocorrer”, de “prevenir” não apenas a violação dos direitos da criança ou adolescente, mas a própria possibilidade, a ameaça, ordem que consubstancia o ditame constitucional (FONSECA, 2011, p. 197).

De acordo com os dados divulgados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (2018), no Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, existe uma acentuada diferenciação das formas a que crianças são submetidas no tráfico de pessoas. A maior parte das crianças do sexo feminino, enumeradas em 72%, são utilizadas na forma de exploração sexual, sendo apenas 21% para utilização de trabalho forçado. De outro lado, a forma preponderante de tráfico para crianças e adolescentes do sexo masculino foi detectada como sendo para o trabalho forçado, englobando 50% dessas vítimas, enquanto 27% destes são traficados para fins de exploração sexual e 23% com outras intenções diversificadas.

Crianças e adolescentes podem ser vítimas diretas ou indiretas no contexto do tráfico. Em uma análise ampla, percebe-se que a probabilidade de que sejam vítimas indiretas aumenta, principalmente por suas condições de dependência familiar, nas ocasiões em que a família ou tutores se tornam vítimas diretas desse delito. Por isso, a necessidade de proteção e assistência integral às crianças e

adolescentes exige uma abordagem intersetorial, com atendimento para as demandas sociais, psicológicas e econômicas (TERESI, 2012).

4.2 As políticas públicas no Brasil

Apesar de não existir uma única conceituação direta e específica sobre política pública, algumas definições extraem a sua relevância para a solução de problemas e, ainda, como ensejadoras de impactos nos interesses, nas preferências e nos ideais do governo, percorrendo campos multidisciplinares para a concretização. A criação das políticas públicas inicia em governos democrático, que atuam para produzir no mundo fático as questões delineadas nos seus propósitos e programas (SOUZA, 2006). Acompanhando essa compreensão, salienta-se:

As políticas públicas são ações do poder público para atender aos seus cidadãos, através de um conjunto de estratégias de implementação de determinadas decisões. Quanto maior a participação da sociedade, seja na elaboração, seja na implementação e fiscalização dessas políticas, maior será a sua eficácia, porque essas representam verdadeiramente o que determina parcela da sociedade quer (COSTA; REIS, 2010, p. 36).

Embora não seja a única maneira de concretização dos direitos fundamentais sociais, as políticas públicas constituem-se formas assertivas de evitar lesões a esses direitos, os quais são estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro. Fica sob a responsabilidade do Poder Legislativo e do Poder Executivo a criação e execução das políticas públicas, especialmente pelas características envolvidas (MORAES; STEIN, 2019).

Existem diversos tipos de políticas públicas: distributivas, que envolve a distribuição de recursos da coletividade a determinadas pessoas, regiões ou segmentos sociais; redistributivas, as quais transferem renda para uma parcela menos favorecida da sociedade, regulatórias, que criam normas proibitivas ou regulatórias de determinadas ações; e constitutivas ou estruturadoras, que estruturam procedimentos gerais da política pelos quais se criam as políticas públicas (SCHMIDT, 2008).

Para além das classificações, verifica-se que a formulação e o desenvolvimento das políticas públicas permanecem continuamente em movimento, envolvendo cinco fases, quais sejam, a fase em que se percebem e se definem os problemas que carecem de atenção, o período em que estes problemas são

inseridos na agenda política, para, então, serem formuladas, implementadas e, por fim, avaliadas (SCHMIDT, 2008).

Ocorrendo a omissão do Poder Público na efetivação das políticas públicas, independentemente dos propósitos ou segmentos a que estejam vinculadas, percebe-se que a consequência direta consiste em violações dos direitos humanos e fundamentais, provocando múltiplos efeitos em casos específicos. A partir do momento em que o Poder Público se exime de atuar para proteger direitos da infância, a parcela de casos envolvendo o tráfico de crianças e adolescentes conseqüentemente aumenta.

Cabe ao Poder Público, através do Poder Executivo, prover os serviços necessários de atendimento à criança e ao adolescente. No entanto, o Poder Judiciário é chamado a assumir um novo papel mais comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais quando estes não estiverem ao alcance necessário à sua concretização. Isso não significa a absoluta individualização das responsabilidades com a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas a verdadeira ação compartilhada e complementar no sistema de garantias de direitos orientado pela integração operacional dos órgãos do Poder Público responsáveis pela execução do Direito da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2009, p. 38).

Na Constituição Federal Brasileira, há menção expressa sobre políticas destinadas às crianças e adolescentes, no artigo 227, § 1º, que autoriza expressamente a participação de entidades não governamentais, para os fins de promover assistência integral à saúde (BRASIL, 1998).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, corroborando com a previsão constitucional acima mencionada, indica sobre a política de atendimento, que estabelece a necessidade de ações articuladas, sejam elas governamentais e não-governamentais, realizadas pela União, os estados, o Distrito Federal e os municípios (BRASIL, 1990).

A dinâmica do sistema de garantias dos direitos das crianças e dos adolescentes, que envolve a proteção integral cumulado com o melhor interesse, acolhe as políticas públicas de atendimento, proteção e justiça para assegurar os direitos de igualdade e aprimorar a segurança pública.

O Estado é uma instância onipresente na vida de todos os cidadãos de um país e, em todas as suas diversas estruturas e poderes, torna-se responsável direto pelo estabelecimento e desenvolvimento das condições de vida de uma população. Direitos constitucionais básicos dos cidadãos, como o acesso à alimentação, educação e saúde, são por ele definidos e implementados. Seu instrumento de atuação são as políticas públicas por ele desenvolvidas, as quais deveriam estar orientadas para arbitrar de

forma justa e equilibrada as tensões sociais, promovendo a igualdade entre os cidadãos e a melhora de sua qualidade de vida (COSTA, 2005, p.1.262).

Ponderando-se que o Estatuto carrega em si quatro principais orientações, sendo elas o asseguramento dos direitos fundamentais, os princípios do melhor interesse, da proteção integral e da prioridade absoluta, as políticas públicas e os órgãos públicos devem conceder prioridade para crianças e adolescentes, devendo o Estado garantir que valores públicos e apoios sejam destinados ao cumprimento dessas quatro obrigações estatais, incluindo-se a efetivação dessas políticas (FONSECA, 2011).

Quanto as políticas públicas idealizadas e desenvolvidas em prol de crianças e adolescentes, deve-se avaliar que estas precisam ter o intento de garantir a efetivação dos direitos humanos. Para torná-las concretas, indispensável a atuação da sociedade em conjunto dos municípios, estados, bem como da União, mediante ações direcionadas para alcançar o cumprimento de objetivos comuns (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2016).

Insta salientar que a inserção dos problemas e temáticas na agenda política depende da influência de atores governamentais e não-governamentais, abrangendo políticos, a mídia, bem como pesquisadores e consultores. Os assuntos que integram a agenda estão em constante construção, sendo apenas incluídos aqueles que possuem grande repercussão social na avaliação dos cidadãos, envolvendo continuamente uma intensa disputa política (SCHMIDT, 2008).

Com isso, no momento da elaboração das políticas públicas específicas para a infância, indispensável que se tenha como base a teoria da proteção integral, bem como todas as estruturas do sistema de garantias de direito, guiando-se pela condição de crianças e adolescentes serem conhecidas como sujeitos de direito.

Partindo-se da premissa de que o Estado, a família e a sociedade são partes garantidoras dos direitos da infância, destaca-se que o desenvolvimento das políticas públicas ocorre, precipuamente, nos municípios, que são atuam com observância aos critérios exigidos pelo estado e pela União, existindo forte participação da comunidade (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2016).

Verificados os elementos acima, conclui-se que as políticas públicas asseguram a formação de direitos socialmente relevantes, resguardando direitos individuais e coletivos, edificando espaços comunitários democráticos que estão

dispostos na Constituição Federal (OHLWEILER, 2010). Nesse sentido, ainda, frisa-se que

[...] para materializar políticas públicas é imperioso que os governos e a própria sociedade assumam-se como co-responsáveis por este processo e tenham a capacidade de construir espaços públicos de aprendizagem social, quer dizer, um planejamento temporalizado, mas preparado para o acontecer ou os fracassos possíveis da democracia (OHLWEILER, 2010, p. 300).

Outro fator de relevância para a efetividade das políticas públicas envolve os métodos de evitar a descontinuidade administrativa, pois variados efeitos negativos são ensejados a partir disso, como o abandono de diretrizes vigentes e elaboração de novas, circunstância que pode acarretar em contradições entre as ações já estabelecidas, além de uma excessiva atividade política e o dispêndio de valores financeiros elevados.

4.3 Os mecanismos de identificação e enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes

No Brasil, até o ano 2000, existia certa inobservância do tema tráfico de pessoas pelas autoridades governamentais, não estando introduzido na agenda de políticas públicas, época em que foi denunciada a violência, o abuso e a exploração sexual para fins comerciais pela Organização das Nações Unidas e pela Organização dos Estados Americanos (HAZEU, 2007).

O enfrentamento ao tráfico de pessoas exige ações articuladas entre diversos segmentos, incluindo protagonistas do ente público e privado.

Há três tipos de políticas que devem ser consideradas quando se trata de tráfico de pessoas: políticas econômicas, políticas de migração e políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas. As últimas só terão algum efeito se as outras duas estiverem em consonância, fortalecendo as pessoas, ampliando suas oportunidades e acesso aos seus direitos e tendo uma escolha real de permanecer num lugar ou de migrar. As políticas econômicas andam na contra-mão do combate ao tráfico de pessoas (HAZEU, 2007, p. 24).

O fortalecimento das concepções de globalização do desenvolvimento e crescimento para todos, assim como dos direitos humanos, fomenta as maneiras de enfrentar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, pois, com base nisso,

evita-se discursos hegemônicos e pondera as questões que articulam o Estado e a sociedade (LEAL, M. L.; LEAL, M. F., 2007).

O Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006, aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, onde foram dispostas ações específicas para cada prioridade estabelecida (BRASIL, 2006).

O processo de planejamento nacional que se desenvolveu, sucessivamente, foi o segundo Plano Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, mediante uma série de contribuições de pesquisas, diálogos e resultados oriundos do plano inicial, sendo aprovado em 25 de fevereiro de 2013. A aposta desse plano já se desdobrava para a atuação conjunta de variados setores em complemento com diversas políticas públicas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Em julho de 2018, o Terceiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi divulgado, instituído pelo Decreto n. 9440, de 03 de julho de 2018, no qual constam cinquenta e oito objetivos destinados à prevenção, repressão do tráfico de pessoas no território nacional, responsabilização dos autores e atenção às vítimas (BRASIL, 2018).

Art. 2º São objetivos do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

- I - ampliar e aperfeiçoar a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, na responsabilização de seus autores, na atenção a suas vítimas e na proteção dos direitos de suas vítimas;
- II - fomentar e fortalecer a cooperação entre os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;
- IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e
- VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas (BRASIL, 2018, <www.planalto.gov.br>).

Nesse plano, foram instituídos seis eixos temáticos, quais sejam, a gestão da política e da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima, prevenção e conscientização pública, que objetivam prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, responsabilizar os autores e promover a assistência das vítimas. Dezenas

de metas foram estipuladas para cada eixo temático e o referido plano possui vigência até o ano de 2022 (BRASIL, 2018).

De modo específico, foram mencionadas algumas ações que vinculam o enfrentamento ao tráfico com enfoque em crianças e adolescentes, como o fortalecimento das redes locais de acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas nos Municípios, e a revisão dos programas e serviços do Governo federal sobre o tráfico, com relevância expressiva para os direitos das crianças (BRASIL, 2018).

Uma das metas inseridas no plano de 2018, entre tantas, se refere à divulgação do aplicativo Proteja Brasil como canal de denúncia de tráfico de pessoas e aprimoramento os fluxos de encaminhamento das denúncias recebidas (BRASIL, 2018). A partir dessa menção, torna-se possível compreender que soluções tecnológicas também estão sendo cogitadas para colaborar no enfrentamento ao tráfico de pessoas, abarcando intervenções de áreas multidisciplinares.

Para monitorar e avaliar o III Plano, o Decreto n. 9.796, de 20 de maio de 2019, instituiu o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação. Após, o Decreto n. 9.833, de 12 de junho de 2019, trouxe as disposições sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, podendo-se identificar que está sendo dado o regular prosseguimento aos itens propostos no plano (BRASIL, 2019).

Posto isso, revela-se perceptível que o governo brasileiro tem desenvolvido e executado projetos com diversas medidas para prevenir e enfrentar o tráfico de pessoas, inclusive com ações pontuais e voltadas para a proteção dos direitos humanos, existindo avanços nesse sentido.

Doutra banda, importante ressaltar que os documentos que envolvem as políticas de enfrentamento ao tráfico não se aplicam isoladamente. Antes, a incorporação das ações deve ocorrer de maneira transversal, em conjunto de outras políticas e programas nacionais, tais como os planos nacionais para erradicação da violência contra a mulher e contra o trabalho escravo, e todas as demais políticas públicas que concatenem os direitos da criança e adolescente e direitos humanos (TERESI, 2012).

O problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. [...] Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais

seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 2004, p. 25).

Em cada modalidade do tráfico de pessoas existe especificidades atreladas às atividades desenvolvidas, motivo pelo qual as políticas públicas formuladas devem se ater em propiciar a erradicação e assegurar a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o alcance das diretrizes tem de lançar medidas para além de uma disposição legal e sem eficácia, o que já pode ser verificado nas políticas públicas em andamento no país.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também contribui com a prevenção ao tráfico internacional para fins de adoção ilegal no seu conjunto de regramentos sobre a adoção, que se configura como uma medida excepcional. Isso pode ser verificado na situação em que se concede preferência para casais brasileiros adotarem, permitindo a adoção por estrangeiros somente em casos excepcionais. Com essa determinação, evita-se, por meios legais, que ocorra o aumento da traficância de crianças e adolescentes para essa finalidade (BRASIL, 1990).

Na demanda de ações para prevenir e erradicar o tráfico na modalidade de exploração sexual, necessário que se tenha em vista que

[...] o enfrentamento do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é, sobretudo, uma questão de redefinição da correlação de forças existentes dentro dos Estados Nações e entre os blocos econômicos hegemônicos (países do Norte e da Europa) e os blocos econômicos dos países da América Central e sul Americanos e Africanos, numa perspectiva de mudança na concepção de proteção das leis de mercado entre esses blocos. Também, é importante rediscutir o pagamento da dívida externa dos países pobres para restaurar socialmente o poder social do Estado, por meio da ampliação do acesso da população às Políticas Públicas (LEAL, M. L.; LEAL, M. F., 2007, p. 29).

Nesse segmento, realça-se que, em junho de 2000, foi elaborado o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que consistiu em um significativo marco para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, uma das modalidades mais recorrentes da prática da traficância, considerado um instrumento referencial para a construção de políticas públicas.

O Plano Nacional citado, resultante da III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes ocorrido em 2008, teve o seu

texto revisado e atualizado, para constar também sobre as novas formas de exploração sexual, que envolve os crimes internacionais.

Destarte, percebe-se que os serviços especializados e as políticas existentes, por si só, não agregam resultados almejados para a prevenção do tráfico de crianças e adolescentes, seja qual for a finalidade dessa prática delituosa, e também para a assistência das vítimas e seus familiares, devendo todas as autoridades responsáveis para concretização das ações estarem envolvidas transversalmente.

A intersetorialidade tem como desafio articular diferentes setores para a garantia dos direitos das vítimas de tráfico e a punição de perpetradores, o que deve ser garantido pela execução de múltiplas políticas públicas gerais e específicas criadas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas (TERESI, 2012, p. 99).

Mostra-se substancial que ocorra a articulação desses procedimentos, envolvendo organismos internacionais e comprometendo toda a rede de serviços existente para atendimentos dessas pessoas mais vulneráveis, expansão da prevenção e redução do número de ocorrências.

Com o suporte dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, informações para o acolhimento das vítimas de tráfico internacional são divulgadas em diversos locais, inclusive aeroportos, para elucidar viajantes e trabalhadores sobre o combate a essa prática (TERESI, 2012).

Além disso, campanhas de capacitação são realizadas para os agentes públicos, a fim de disseminar a compreensão sobre a problemática, aumentar a qualidade de identificação dos casos e, com isso, alcançar dados verossímeis e a adoção de medidas cada vez mais eficazes.

5 CONCLUSÃO

Diante do estudo desenvolvido no presente trabalho, resta perceptível que a proteção dos direitos das vítimas do tráfico de pessoas, no recorte dos delitos praticados contra crianças e adolescentes, encontra-se protegida por recentes previsões legais no ordenamento jurídico brasileiro. As alterações afinaram as definições do crime, para assegurar a devida punição, respeitados, por certo, o devido processo legal e a ampla defesa, bem como propuseram meios de prevenção e enfrentamento mais expansivos.

No capítulo primeiro, verificou-se que a ascendência do tráfico de pessoas, no Brasil, ocorria já no processo de civilização do país, sendo uma prática muito arraigada no contexto histórico e, portanto, de difícil desvinculação na cultura atual, que ainda carrega em si duras realidades oriundas da segregação racial e intolerâncias sociais.

Aliás, as fragilidades sociais, econômicas e culturais continua sendo um dos fatores mais característicos para o aliciamento das vítimas. Os meios de repressão podem ser considerados bastante recentes e estão interligados com as temáticas que abordam os direitos humanos, que ganharam mais espaço para debates após o período Guerra Fria.

O tráfico de pessoas pode ocorrer para variadas finalidades. No entanto, apesar de diversificadas as modalidades, uma característica frequente envolve o aproveitamento das situações de vulnerabilidade das vítimas, como o desemprego, a ausência de formação escolar, a falta de recursos econômicos, entre outros fatores. Não bastasse a vulnerabilidade intrínseca das pessoas que são submetidas a essas práticas delituosas, crianças e adolescentes detém maior fragilidade, porquanto carregam em si a condição de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento.

Os números apresentados dos casos identificados denotam que a maior ênfase na utilização de crianças e adolescentes vincula a exploração sexual e o trabalho forçado. No entanto, o tráfico internacional para fins de adoção sexual se apropria, na maior parte, de vítimas diretas meninas, o que expõe a problemática da desigualdade entre homens e mulheres.

A violação dos direitos humanos e fundamentais desses indivíduos representa as causas e consequências do tráfico. O embasamento jurídico principal para retirar

o Estado da inércia solidifica-se no princípio da dignidade humana, pois responsável pelo dever de proteção da dignidade dos indivíduos.

Partindo-se do pressuposto que crianças e adolescentes são considerados como sujeitos de direitos, a função do Estado democrático deve ser orientada para efetivação dos seus direitos fundamentais, a qual, hodiernamente, se desenvolve pelo sistema de garantias de direitos das crianças, com seu caráter intersetorial, e pautado pela proteção integral.

A intersetorialidade, por seu turno, se apresenta como peça significativa tanto para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, isoladamente, quanto para a repressão ao crime do tráfico internacional de pessoas. Dessa forma, percebe-se que para implementar políticas públicas sobre o tema do tráfico internacional de pessoas é indispensável considerar as atividades intersetoriais nesse percurso, que proporcionam a prevenção de ameaças e violações aos direitos e o desenvolvimento integral da infância.

O encerramento do primeiro capítulo preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana como alicerce para a promoção dos direitos fundamentais inerentes às crianças e adolescentes, retirando qualquer diferenciação entre a dignidade de um adulto ou de uma criança e atribuindo responsabilidade para a família, a sociedade e o Estado na busca pela eficácia dos direitos positivados.

No capítulo segundo, a abordagem foi desenvolvida para destacar os tratados internacionais existentes sobre a temática proposta, bem como os reflexos na legislação brasileira, que são existentes e relevantes, garantindo a proteção necessária para reprimir a prática do tráfico de pessoas.

A cooperação internacional se revela como um aspecto obrigatório para garantir assistência e cuidados, de modo genérico, às crianças e adolescentes, porém, de forma específica, para solucionar ou estancar a problemática do tráfico internacional de crianças e adolescentes.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e o Protocolo de Palermo (2000) podem ser considerados os principais instrumentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, para prevenção do tráfico de crianças e adolescentes. O primeiro, versando sobre os direitos da criança, e o segundo, conceituando e mencionando sobre as peculiaridades do tráfico de pessoas.

Como efeito e influência das ratificações dos tratados internacionais, o ordenamento jurídico brasileiro sofreu modificações positivas, no intuito de abarcar

as formas de tráfico de pessoas e ampliar as medidas de prevenção, promovendo um alinhamento dos propósitos de cada determinação legal.

Em relação aos direitos da criança e adolescente, houve a sedimentação pela Constituição Federal de 1988, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamenta as disposições constitucionais. As alterações quanto ao tráfico abrangeram tanto a tipificação penal do delito no Código Penal brasileiro, inclusive na situação do tráfico internacional, quanto em dispositivos legais específicos sobre o tema, como é o caso da prestigiosa Lei n. 13.344, de 06 de outubro de 2016.

A relevância da criminalização do tráfico de crianças e adolescentes, ao final do segundo capítulo, foi abordada com a premissa de elevar os princípios orientadores do direito da infância e delimitar o bem jurídico protegido no tráfico de pessoas, elencando os tipos penais vigentes. O ordenamento jurídico interno criminalizou a conduta do tráfico de pessoas e inseriu, como majorante, a condição de ser o delito praticado contra crianças e adolescentes, englobando o tráfico interno e o internacional.

Não obstante ser uma conduta complexa e necessitar de proteção ao bem jurídico tutelado, a prática da traficância deve ser contemplada por mecanismos legais de punibilidade dos agentes criminosos e, principalmente, por medidas preventivas e assistenciais, com o condão de evitar a negligência e garantir a proteção dos direitos mais basilares das vítimas.

No capítulo terceiro, o estudo foi destinado para as políticas públicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas, com enfoque nos preceitos que promovem a proteção e assistência de crianças e adolescentes.

Diante disto, assenta-se que é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade prevenir qualquer ameaça ou violação aos direitos das crianças e adolescentes, bem como assistir-lhes em suas necessidades.

Nas hipóteses de prevenção ou enfrentamento ao tráfico internacional, deve existir uma integração das políticas públicas e uma assistência intersetorial, pois a ausência de conhecimentos específicos sobre o delito obsta a divulgação eficaz de informações e a conscientização social.

Apesar de já existirem mecanismos legais para diferentes modalidades do tráfico de pessoas, não se pode olvidar que novas formas podem surgir em consequência da globalização e evolução tecnológica. Por isso, não se deve tentar

exaurir legalmente as possibilidades do crime, mas ampliar as estruturas de proteção aos direitos fundamentais implicados.

Os dados de constatação dos delitos caracterizam-se como meios importantes para conhecimento da conjuntura de alcance do tráfico internacional de crianças e adolescentes. Paralelamente à coleta de dados, o sistema de políticas públicas deve estar garantindo a assistência e proteção para essas vítimas e, em seguimento, dos familiares ou tutores envolvidos.

Posto isso, é perceptível que o governo brasileiro tem desenvolvido e executado projetos com diversas medidas para prevenir e enfrentar o tráfico de pessoas, inclusive com adequação da legislação penal.

As medidas políticas envolvem diversas ações que coadunam com as orientações internacionais que foram recepcionadas pelo Brasil. Nesse sentido, a busca pela concretização dessas medidas tem sido operante no âmbito brasileiro. Conforme se analisou dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, já há uma notoriedade do problema, as questões já foram inseridas na agenda política, ações já foram e continuam sendo desenvolvidas e implementadas, sendo, até mesmo, avaliadas nos quesitos que precisam de mais atenção ou adequação.

Importante salientar que o terceiro plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas está em plena vigência, e menciona estratégias de enfrentamento específicas para o tráfico internacional de crianças e adolescentes introduzidos na agenda política por meio desses planos.

As políticas públicas para o enfrentamento do tráfico de pessoas estão diretamente ligadas com vítimas em situação de vulnerabilidade, conforme visto acima, independentemente da faixa etária. Conquanto isso, as políticas públicas e os órgãos públicos, no que concerne ao enfrentamento e prevenção ao tráfico internacional de crianças e adolescentes, deve sempre priorizar estes indivíduos, assegurando-lhes seus direitos fundamentais, com fulcro nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, reconhecidos constitucionalmente.

Para garantir que o plano tenha a sua devida eficácia, foram instituídas algumas ações que permitem a identificação do andamento de cada processo ou meta estipulada. Algumas metas do plano vinculam o enfrentamento ao tráfico com enfoque em crianças e adolescentes, bem como o fortalecimento das redes locais de acolhimento para vítimas crianças.

Com essas análises, conclui-se que as políticas públicas de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas devem andar conjuntamente com as políticas existentes para a proteção integral de crianças e adolescentes, bem como as demais medidas de prevenção a exploração sexual, trabalho forçado, adoção ilegal, e todas as demais modalidades que o tráfico de pessoas engloba.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, W. D. J. B. D.; FREIRE, S. M. V. O tráfico internacional de pessoas e a cooperação internacional na perspectiva do Brasil. *In: Direito Internacional dos Direitos Humanos III*. XXV Congresso do Conpendi. Curitiba: 2016. p. 5-25.

ANTUNES, Taís Caroline Pinto Teixeira. **Tráfico de pessoas: os aspectos jurídico-sociais da mercantilização da vida**. 2014. 117 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2014. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/5549-tais-caroline-pinto-teixeira-antunes/file>>. Acesso em: 17 set. 2019.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoa em três dimensões: evolução, globalização e rota Brasil-Europa**. 2009. 158 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/4359>>. Acesso em: 15 set. 2019.

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 20, n. 1., p. 111-120, 2006. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2182/1413>>. Acesso em: 16 maio 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 maio 2019.

_____. Decreto n. 5.007, de 8 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm>. Acesso em: 16 ago. 2019.

_____. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 16 maio 2019.

_____. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 16 maio 2019.

_____. Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico

de Pessoas - PNETP. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 out. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 14 set. 2019.

_____. Decreto n. 9.440, de 3 de julho 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 jul. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm>. Acesso em: 22 ago. 2019.

_____. Decreto n. 9.796, de 20 de maio de 2019. Institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação para o monitoramento e a avaliação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 maio 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9796.htm>. Acesso em: 14 set. 2019.

_____. Decreto n. 9.833, de 12 de junho de 2019. Dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 jun. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9833.htm#art11>. Acesso em: 14 set. 2019.

_____. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 22 ago. 2019.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 ago. 2019.

_____. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 ago. 2019.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 14 set. 2019.

_____. Lei 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [...]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas [...]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 out. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art13>. Acesso em: 22 ago. 2019.

CAMPOS, Barbara Pincowsca Cardoso. O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 7, n. 7. p. 37-49. 2007. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/93/96>>. Acesso em: 10 ago 2019.

CARDOSO, Gleyce Anne. **Aspectos Jurídicos do Tráfico de Pessoas no Brasil: Uma análise a partir de Normas Internacionais**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2016.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. Políticas públicas e violência estrutural. *In*: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 5. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005. p. 62-69.

COSTA, M. M. M.; REIS, S. S. A necessidade de implementação de políticas públicas na efetivação do direito fundamentais à educação e para a construção da cidadania de crianças e adolescentes. *In*: COSTA, M. M. M.; RODRIGUES, Hugo Thamir (org.). **Direito & Políticas Públicas IV**. Curitiba: Multideia, 2010. p. 36-42.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direitos da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas: limites e perspectivas para erradicação do trabalho infantil doméstico. *In*: **Estudos contemporâneos de direitos fundamentais: visões interdisciplinares**. Curitiba: Multidéia, 2008. p. 103-142.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. O poder local e a inclusão social de crianças e adolescentes [...]. *In*: CUSTÓDIO, A. V.; COSTA, M. M. M. (org.). **Direito & Políticas Públicas XI**. Curitiba: Multideia, 2016. p. 31-45.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. Livro eletrônico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ERNESTO, Jesus Xavier. **O enfrentamento do tráfico de pessoas em Moçambique e no Brasil**. 2018. 100 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018.

FONSECA, Antonio Cesar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

FRANÇA, Gisele. Bem jurídico-penal e Estado Democrático de Direito. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 8, p. 1-17. 2010. DOI: <<https://doi.org/10.12957/rfd.2010.1364>>. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1364>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

GIORDANI, Mário Curtis. **História da Grécia**. Petrópolis: Vozes, 1984.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. Tráfico de Meninas e Mulheres para Fins de Exploração Sexual Comercial: Uma Problemática que Extrapola Divisas Nacionais. *In: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 247-278.

HAZEU, Marcel. Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas? *In: VASCONCELOS, Karina Nogueira (org.). Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 21-27. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisa_ pernambuco.pdf>. Acesso em: 16 set. 2019.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. Enfrentamento do Tráfico de Pessoas: uma questão possível? *In: VASCONCELOS, Karina Nogueira (org.). Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2007. p. 28-34. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisa_ pernambuco.pdf>. Acesso em: 16 setembro 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Tutela dos direitos humanos e fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa construção do saber jurídico e função política do direito. *In: AGOSTINHO, L. O. V. de.; HERRERA, L. H. M (org.). A dignidade da pessoa humana no estado constitucional*. São Paulo: Boreal, 2011. p. 25-40.

LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/160670>>. Acesso em: 16 maio 2019.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82256>>. Acesso em: 16 maio 2019.

LOPES, Amanda de Sousa. A Lei nº 13.334/2016 e suas principais alterações ao ordenamento jurídico brasileiro. *In*: SCAMPINI, Stella Fátima (org). **Tráfico de pessoas.** Brasília: MPF, 2017. p. 38-51. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 25 ago 2019.

MESSA, Alcione Aparecida. Crime Organizado: uma compreensão acerca dos aspectos psicológicos e repercussões psicossociais. *In*: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime Organizado.** São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50-77.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas: Pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de vo.** Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisa_pernambuco.pdf>. Acesso em: 16 maio 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. Brasília: 2010. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2019.

MORAES, Maria Valentina; STEIN, Flavia Thais. Concretização de direitos fundamentais sociais e implementação de políticas públicas: alcance coletivo das decisões ou efetivação subjetiva? *In*: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; CUSTÓDIO, André Viana (org.). **Fundamentos constitucionais das políticas públicas.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019. v. 1. p. 68-80. E-book. Disponível em: <https://www.unisc.br/images/upload/com_editora_livro/e-book_Fundamentos--constitucionais-v1.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

NEDERSTIGT, Frans. Tráfico de seres humanos: gênero, raça, crianças e Adolescentes. *In*: SOUZA, N. H. B.; MIRANDA, A. A.; GORENSTEIN, F. (org.). **Desafios e Perspectivas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil.** Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p. 134-160. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/desafiosperspectivasl.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2019.

OHLWEILER, Leonel Pires. Políticas públicas e controle jurisdicional: uma análise hermenêutica à luz do Estado Democrático de Direito. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 289-309.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Constituinte, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_233892.pdf>. Acesso em: 16 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: OIT, 2009. <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_233827.pdf>. Acesso em: 16 maio 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: Desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista TST**, Brasília, v. 75, n. 1, jan./mar., p. 101-107. 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf?squence=5>. Acesso em: 22 ago 2019.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 621-659, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7840>>. Acesso em: 16 maio 2019.

ROCHA, Graziella. Tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo na perspectiva dos tratados internacionais e da legislação nacional. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p. 29-51, ago. 2013. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrij/arquivo/436-1825-2-pb.pdf>>. Acesso em: 26 ago 2019.

RODRIGUES, Ana Paula da Fonseca. **Processo penal e ineficiência jurídica no combate ao tráfico internacional de crianças e adolescentes: a instrumentalização jurídica da proteção eficaz**. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/vi>>

ewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6316771>. Acesso em: 20 ago. 2019.

RODRIGUES, Gláucia Gonçalves; COPATTI, Livia Copelli. Bullying e a violação ao direito à educação da criança e do adolescente. *In*: CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva (org.). **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas**. Curitiba: Multideia Editora, 2014. p. 115-149.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Tradução: André Luis Callegari, Nereu José Glacomolli. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHIMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. *In*: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato (org.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios contemporâneos**. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008. p. 2307-2333.

SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. **As recomendações do Comitê para os direitos da criança, da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança (1989): uma análise da sua aplicação nas políticas públicas brasileiras**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018.

SOUZA, Celine. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul-dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003#nt01>. Acesso em: 29 set. 2019.

SOUZA, Ismael Francisco de. O princípio da subsidiariedade no direito da criança e do adolescente e seu impacto na gestão descentralizada de políticas públicas no Brasil contemporâneo. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 23-39, set./dez. 2017. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11370/6971>>. Acesso em: 16 maio 2019.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

TERESI, Verônica Maria. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista TST**, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf>. Acesso em: 25 ago 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 50-71.

VESON, Anamaria Marrom; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, São Paulo. v. 3, n. 65, p. 61-83, jun. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n65/03.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2019.